



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 59/2023:

Aprova o Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 59/2023

de 27 de Outubro

Havendo necessidade de proceder a regulamentação relativa ao Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais, em resposta ao desenvolvimento no sector das Tecnologias de Informação e Comunicação e, no mundo em geral, por forma a estimular a qualidade e segurança prestada neste domínio, ao abrigo do artigo 74 da Lei n.º 3/2017 de 9 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Outubro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane.*

Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O Presente Regulamento estabelece os mecanismos e procedimentos para o Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento é aplicável aos Provedores Intermediários Serviços Electrónicos e aos Operadores de Plataformas Digitais, que oferecem serviços a destinatários estabelecidos ou que estejam localizados em Moçambique, independentemente do lugar de estabelecimento dos prestadores de serviços.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário, que dele é parte integrante.

CAPÍTULO II

Registo e Licenciamento

SECÇÃO I

Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais

ARTIGO 4

(Publicação dos Provedores Intermediários de Serviços Electronicos)

Os Provedores Intermediários de Serviços Electronicos registados e licenciados bem como os respectivos serviços devem ser publicados na página da Internet da Autoridade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação.

ARTIGO 5

(Publicação dos Operadores de plataformas digitais)

Os Operadores de Plataformas Digitais registados e licenciados bem como as respectivas Plataformas Digitais devem ser publicadas na página da Internet da Autoridade Reguladora de TIC.

ARTIGO 6

(Representação legal)

1. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais com estabelecimento na República de Moçambique e que ofereçam serviços em Moçambique devem designar, por escrito, uma pessoa singular ou colectiva para agir como seu representante legal.

2. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais que não possuam um estabelecimento no território nacional, mas que ofereçam serviços no País têm a obrigação de se Licenciar de acordo com o presente Regulamento e cumprir com todas as obrigações fiscais, cambiais e demais legislação aplicável.

3. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais devem mandar o seu representante legal devidamente registado para actuar como pessoa ou entidade a quem as autoridades competentes em Moçambique se podem dirigir, para além ou em substituição do provedor ou operador, para tratar de todas as questões necessárias à recepção, ao cumprimento e à execução em relação ao presente Regulamento.

4. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais devem conferir ao seu representante legal de poderes necessários e de recursos suficientes para assegurar a sua eficiente e tempestiva cooperação com as autoridades competentes e para dar cumprimento a essas decisões.

5. O representante legal designado pode ser considerado responsável pelo incumprimento das obrigações por força do presente Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade e das acções judiciais que possam ser intentadas contra o Provedor Intermediário de Serviços ou Operador de Plataformas Digitais.

6. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais devem comunicar o nome, o endereço físico, o endereço de correio electrónico e o número de telefone do seu representante legal às autoridades competentes em que esse representante legal resida ou se encontre estabelecido e asseguram que essas informações estejam publicamente disponíveis, sejam facilmente acessíveis, exactas e mantidas actualizadas.

7. O representante legal em caso de mudança dos meios de contacto e de localização deve comunicar num prazo não superior a 7 (sete) dias a Autoridade Reguladora de TIC.

ARTIGO 7

(Categorias de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos)

1. Constituem categorias de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos os seguintes:

- a) Provedor Intermediário de Serviço de Mera Conduta;
- b) Provedor Intermediário de Serviço de *Caching*;
- c) Provedor Intermediário de Serviço de Hospedagem; e
- d) outros provedores Intermediários de Serviços Electrónicos a serem definidos por deliberação da Autoridade Reguladora de TIC.

2. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos podem prestar um ou mais serviços nos termos do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 8

(Categorias de Plataformas Digitais)

1. Constituem categorias de Plataformas Digitais as seguintes:

- a) Plataforma de Mercado Digital;
- b) Plataforma de Pesquisa Digital;

- c) Plataforma de Repositório Digital;
- d) Plataforma de Comunicação Digital;
- e) Plataforma de Comunidade Digital;
- f) Plataforma de Pagamento Digital; e
- g) outras plataformas a serem aprovadas por deliberação da Autoridade Reguladora de TIC.

2. O Operador de Plataformas Digitais pode manusear uma ou várias plataformas digitais nos termos do n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Registo

ARTIGO 9

(Registo)

1. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos devem efectuar o registo dos serviços, junto da Autoridade Reguladora de TIC.

2. Os Operadores de Plataformas Digitais devem efectuar o registo das plataformas e aplicações digitais na Autoridade Reguladora de TIC.

3. O Certificado de Registo emitido pela Autoridade Reguladora de TIC constitui um pré requisito para obtenção da licença e tem a validade de 6 (seis) meses renovável uma vez, por igual período.

4. O certificado de Registo referido no anterior, está sujeito ao cancelamento em caso de incumprimento dos requisitos exigidos no presente Regulamento.

ARTIGO 10

(Requisitos do Registo)

1. O pedido de registo para prestação de serviços de Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e do Operador de Plataformas Digitais é dirigido a Autoridade Reguladora de TIC, acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Formulário emitido pela entidade devidamente preenchido;
- b) Cópia do documento de Identificação do representante da entidade legal;
- c) Número Único da Identificação Tributária da empresa;
- d) Certidão Definitiva da Entidade Legal;
- e) Comprovativo do Registo do Domínio;
- f) Procuração, caso seja aplicável; e
- g) Endereços de *Internet* Públicos (IP Públicos) ou Número de Sistema Autónomo (ASN – *Autonomous System Number*).

2. Apresentar os serviços prestados, aspectos técnicos detalhados da arquitectura e dos sistemas de informação.

3. Apresentar a descrição e os diagramas da infra-estrutura tecnológica incluindo a localização das bases de dados dos utilizadores nacionais no espaço da jurisdição de Moçambique ou no estrangeiro, aspectos de segurança dos sistemas de informação e protecção de dados.

ARTIGO 11

(Pedido de Registo)

1. O pedido de registo da actividade de Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e de Operador de Plataformas Digitais é submetido à Autoridade Reguladora de TIC na respectiva página de *Internet* ou no Balcão de Atendimento, em formulário aprovado pela Autoridade Reguladora de TIC.

2. Em caso de se verificar irregularidades e omissões dos documentos instrutórios previstos no artigo 10 do presente Regulamento, o requerente deve ser notificado num prazo de 5 dias.

3. Para decidir sobre o pedido, a Autoridade Reguladora de TIC dispõe do prazo de 30 dias, a contar a partir da data da recepção respectiva ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior ou, quando estes não forem entregues, a contar do termo do prazo concedido para a respectiva apresentação.

ARTIGO 12

(Conteúdo do Certificado do Registo)

O registo deve constar da seguinte informação:

- a) identificação do Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos ou do Operador da Plataforma Digital;
- b) data do registo;
- c) validade do certificado do registo do Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos ou do Operador da Plataforma Digital;
- d) tipo de Certificado do Registo do Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos ou do Operador da Plataforma Digital; e
- e) entre outros aspectos relevantes a serem determinados no diploma específico, pela Autoridade Reguladora de TIC.

ARTIGO 13

(Alteração do Certificado do Registo)

1. O Certificado do Registo do Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e do Operador de Plataforma Digital pode ser alterado nos seguintes casos:

- a) a requerimento do seu titular; e
- b) por iniciativa da Autoridade Reguladora de TIC, desde que observados os direitos constituídos.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a Autoridade Reguladora de TIC notifica o titular do Certificado do Registo e procede à sua alteração.

ARTIGO 14

(Transmissão do Certificado do Registo)

1. O Certificado do Registo do Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e do Operador de Plataforma Digital objecto do presente Regulamento é transmissível mediante autorização prévia da Autoridade Reguladora de TIC.

2. O indeferimento do pedido de transmissão deve ser devidamente fundamentado, por razões de interesse público.

3. A entidade à qual se pretende transmitir o Certificado do Registo deve, sob pena de indeferimento, estar legalmente habilitada, nos mesmos termos do transmitente e assumir todos os direitos e obrigações inerentes ao Certificado do Registo.

ARTIGO 15

(Renovação do Certificado do Registo)

1. O Certificado do Registo do Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e do Operador de Plataforma Digital objecto do presente Regulamento pode ser renovado, verificadas as seguintes condições obrigatórias:

- a) cumprimento dos requisitos do Registo;
- b) cumprimento das obrigações fiscais, segurança social e outras, sempre que aplicável.

2. O pedido deve ser submetido a Autoridade Reguladora de TIC com 90 dias antes do término do Certificado do Registo.

ARTIGO 16

(Cancelamento do Certificado do Registo)

O Certificado do Registo do Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e do Operador de Plataforma Digital objecto do presente Regulamento pode ser cancelado nos seguintes casos:

- a) a pedido do titular da mesma;
- b) por incumprimento das obrigações decorrentes do Certificado do Registo do Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e do Operador de Plataforma Digital; e
- c) incumprimento das obrigações fiscais, segurança social e outras, sempre que aplicável.

SECÇÃO III

Licenciamento

ARTIGO 17

(Competência para Licenciar)

Compete a Autoridade Reguladora de TIC, a concessão de licença para o exercício da actividade de Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e Operador de Plataformas Digitais.

ARTIGO 18

(Licenciamento)

1. A licença é atribuída a todos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais após a validação do Registo.

2. A licença referida no número anterior do presente artigo é atribuída aos que usam os serviços e plataformas para fins comerciais ou de geração de receitas.

3. A licença é atribuída por classe, de acordo com o Classificador das Actividades Económicas (CAE).

4. O licenciamento referido no n.º 1 do presente artigo é feito mediante um parecer favorável das entidades reguladoras sectoriais que tutelam as áreas de actividade para verificar as condições técnicas e de segurança, nos termos previstos na legislação aplicável.

5. O licenciamento referido no n.º 1 do presente artigo para as entidades domiciliadas ou com representação em Moçambique, é antecedido de uma vistoria multisectorial e mediante parecer favorável das entidades que tutelam as áreas de actividade em que os meios tecnológicos se inserem, com vista a verificar as condições técnicas e de segurança, nos termos previstos na legislação aplicável.

6. O licenciamento referido no n.º 1 do presente artigo para as Entidades não domiciliadas, é antecedido de uma vistoria multisectorial e mediante parecer favorável das entidades que tutelam as áreas de actividade e será por meio de correspondência ou outros mecanismos que garantem o cumprimento dos requisitos para o licenciamento dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e dos Operadores de Plataformas Digitais no território nacional.

7. Estão isentos de pagamento da taxa de licenciamento as *Startups*.

8. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças, sob proposta do Ministro que superintende a área das TIC, por Diploma específico, definir as entidades sujeitas ao licenciamento bonificado.

ARTIGO 19

(Tipos de Licença)

As licenças para o exercício da actividade de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais compreendem:

- a) Licença por Classe;
- b) Licença Unificada.

ARTIGO 20

(Licença por Classe)

1. A licença por Classe é concedida aos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos de acordo com as categorias nas seguintes classes correspondentes:

- a) Classe A - Provedor Intermediário de Serviço de Mera Conduta;
- b) Classe B - Provedor Intermediário de Serviço de *Caching*;
- c) Classe C - Provedor Intermediário de Serviço de Hospedagem; e
- d) Classe D - Outros Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos aprovados pela Autoridade Reguladora de TIC.

2. A licença por Classe é concedida aos Operadores de Plataformas Digitais de acordo com as categorias nas seguintes classes correspondentes:

- a) Classe A - Plataforma de Mercado Digital;
- b) Classe B - Plataforma de Pesquisa Digital;
- c) Classe C - Plataforma de Repositório Digital;
- d) Classe D - Plataforma de Comunicação Digital;
- e) Classe E - Plataforma de Comunidade Digital;
- f) Classe F - Plataforma de Pagamento Digital; e
- g) Classe G - outras Plataformas Digitais aprovados pela Autoridade Reguladora de TIC.

3. As Classes são definidas em função da área da actividade económica, como definido no Classificador Actividade Economica.

4. Os Operadores de Plataformas Digitais podem ser classificados em:

- a) Muito grandes;
- b) Grandes;
- c) Médios; e
- d) Pequenos.

5. A classificação referida no n.º 4 do presente artigo é feita em função do número de utilizadores que acedem a plataforma digital.

6. A Autoridade Reguladora de TIC definirá por Diploma específico o número mínimo de utilizadores referente a classificação prevista no n.º 4 do presente artigo.

ARTIGO 21

(Licença Unificada)

A Licença unificada é concedida ao Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos ao operador de Plataformas Digitais que presta vários serviços enquadrados em mais de uma classe.

ARTIGO 22

(Pedido de Licenciamento)

1. Os pedidos de Licenciamento da actividade de Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e Operador de Plataforma Digital são submetidos à Autoridade Reguladora de TIC na respectiva página da Internet ou no Balcão de Atendimento Único, em formulário próprio aprovado pela Autoridade Reguladora de TIC.

2. Caso os pedidos contenham omissões ou deficiências susceptíveis de suprimento ou de correcção, ou quando se verifiquem irregularidades ou insuficiências relativas aos documentos instrutórios e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, os requerentes são notificados, no prazo de 10 dias a contar da apresentação, para efectuarem as correcções necessárias ou apresentarem os documentos em falta, dentro de um prazo fixado pela Autoridade Reguladora de TIC que não pode ser inferior a 15 dias nem superior a 30 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Para decidir sobre o pedido, a Autoridade Reguladora de TIC dispõe do prazo de 60 dias, a contar da data da recepção respectiva ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 2 ou, quando estes não forem entregues, a contar do termo do prazo concedido para a respectiva apresentação.

4. O projecto da decisão referido no n.º 3 do presente artigo deve ser remetido ao requerente, para efeitos de vistoria.

5. A decisão final é notificada ao requerente, no prazo máximo de 8 (oito) dias com a guia para o pagamento da taxa devida, caso o pedido seja deferido pela Autoridade Reguladora de TIC.

6. O pagamento da taxa e de todos emolumentos envolvidos nos prazos fixados nas respectivas guias, constitui uma das condições para a emissão da licença.

ARTIGO 23

(Requisitos de Licenciamento)

1. O pedido de licenciamento para prestação de Serviços de Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e de Operador de Plataformas Digitais é dirigido a Autoridade Reguladora de TIC, acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Número Único da Identificação Tributária da empresa;
- b) requerimento que sustenta o pedido;
- c) procuração, caso seja aplicável.

2. A Autoridade Reguladora de TIC pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo ou nos casos de inidoneidade, conforme previsto no artigo 25 do presente Regulamento.

3. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento o despacho especificará os fundamentos de facto e de direito da decisão proferida.

ARTIGO 24

(Idoneidade)

1. Não são considerados idóneos os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos, Operadores de Plataformas Digitais ou os respectivos representantes legais que tenham sido declarados insolventes, salvo se tiver sido proferida decisão homologatória de plano de insolvência transitada em julgado.

2. Não são considerados idóneos os representantes legais de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais que tenham sido condenados em pena de prisão efectiva, ainda que suspensa na sua execução, transitada em julgado, pela prática de qualquer dos seguintes crimes:

- a) burla informática e nas comunicações;
- b) falsificação ou contrafacção de documentos, quando praticado no âmbito da actividade de gestão de plataformas electrónicas;
- c) desobediência, quando praticada no âmbito da actividade de gestão de plataformas electrónicas;
- d) corrupção;

- e) contrafação ou imitação e uso ilegal de marca, quando praticado no âmbito da actividade de gestão de plataformas electrónicas; e
- f) branqueamento de capitais.

3. Sempre que a Autoridade Reguladora de TIC considere existir uma situação de inidoneidade, deve justificar de forma fundamentada as circunstâncias de facto e de direito em que se baseia esse juízo de inidoneidade.

ARTIGO 25

(Conteúdo da licença)

A licença consta da seguinte informação:

- a) identificação da entidade licenciada;
- b) direitos e obrigações da entidade licenciada;
- c) termos e condições para a prestação de serviços;
- d) data do início da actividade;
- e) validade da licença;
- f) tipo de licença (classe); e
- g) entre outros aspectos relevantes a serem determinados no diploma específico, pela Autoridade Reguladora de TIC.

ARTIGO 26

(Validade da licença)

A licença para a prestação dos serviços de Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e de Operador de Plataformas Digitais tem a validade de 5 anos, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, sem prejuízo da verificação anual oficiosa da manutenção dos requisitos gerais para o licenciamento e do cancelamento da licença em caso de incumprimento destes requisitos.

ARTIGO 27

(Alteração da licença)

1. A licença pode ser alterada nos seguintes casos:
 - a) a requerimento do seu titular; e
 - b) por iniciativa da Autoridade Reguladora de TIC, desde que observados os direitos constituídos.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, a Autoridade Reguladora de TIC notifica o titular da licença e procede a sua alteração.

ARTIGO 28

(Transmissão da licença)

1. A licença objecto do presente Regulamento é transmissível mediante autorização prévia da Autoridade Reguladora de TIC.
2. O indeferimento do pedido de transmissão deve ser devidamente fundamentado, nomeadamente, por razões de interesse público.
3. A entidade à qual se pretende transmitir a licença deve, sob pena de indeferimento, estar legalmente habilitada, nos mesmos termos do transmitente e assumir todos os direitos e obrigações inerentes à licença.

ARTIGO 29

(Renovação da licença)

1. A licença objecto do presente Regulamento pode ser renovada, verificadas as seguintes condições obrigatórias:
 - a) cumprimento das obrigações da licença;
 - b) pagamento de taxas regulatórias; e
 - c) cumprimento das obrigações fiscais, Segurança Social e outras, sempre que aplicável.

2. O pedido deve ser submetido a Autoridade Reguladora de TIC com 90 dias antes do término da licença.

ARTIGO 30

(Cancelamento da licença)

1. A licença para o exercício da actividade de prestação de serviços de Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos ou de Operador de Plataformas Digitais é cancelada:
 - a) sempre que a Autoridade Reguladora de TIC comprove que a entidade licenciada deixou de cumprir qualquer dos requisitos gerais de licenciamento previstos no artigo n.º 24 do presente regulamento; e
 - b) quando o Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos ou o Operador de Plataformas Digitais cessar a sua actividade em território nacional.
2. O projecto de decisão de cancelamento da licença pelos motivos constantes da alínea a) do n.º 1 do presente artigo deve ser comunicado ao Provedor de Intermediário de Serviços Electrónicos ou ao Operador de Plataforma Digital, para efeitos de inspecção.
3. A decisão de cancelamento da licença deve ser publicada na página *web* da Autoridade Reguladora de TIC.
4. As licenças objecto do presente Regulamento podem ainda serem canceladas nos seguintes casos:
 - a) a pedido do titular da mesma;
 - b) incumprimento das obrigações fiscais, segurança social e outras, sempre que aplicável.

ARTIGO 31

(Vistoria)

1. A instrução dos processos para o licenciamento de actividade de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais de TIC inclui a realização de vistoria para avaliação da conformidade do pedido com os interesses superiores de segurança.
2. A Autoridade Reguladora de TIC é responsável pela organização e direcção da vistoria, bem como pelas demais diligências que se mostrem necessárias à avaliação de conformidade.
3. A não entrega da documentação solicitada ou entrega de um documento em falta ou claramente errado leva à suspensão do processo de licenciamento até que nova vistoria seja marcada pela Autoridade Reguladora de TIC.
4. A Autoridade Reguladora de TIC fica obrigada a não divulgar as informações e os dados confidenciais de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO III

Requisitos de Segurança das Plataformas Digitais

ARTIGO 32

(Implementação e gestão da segurança)

1. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais devem implementar um sistema de gestão de segurança da informação baseado nas normas de segurança a serem definidas pela Autoridade Reguladora de TIC.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os

Operadores de Plataformas Digitais devem fornecer a Autoridade Reguladora de TIC, os seguintes documentos comprovativos:

- a) ter realizado uma avaliação exaustiva dos riscos que identifique o âmbito de aplicação do sistema e assinala o impacto na actividade em caso de violação da garantia da informação;
- b) ter identificado as ameaças e vulnerabilidades da plataforma electrónica, e a produção de um documento de análise de riscos onde se enumerem igualmente contramedidas para evitar tais ameaças, e as medidas correctivas a tomar caso a ameaça se concretize, bem como a apresentação de uma lista hierarquizada de melhorias a introduzir; e
- c) identificados os riscos residuais por escrito.

3. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais devem seleccionar os controlos de segurança adequados com base na análise de riscos prevista na alínea a) do n.º 2 do presente artigo, e na norma de segurança a ser definida pela Autoridade Reguladora de TIC, nas seguintes áreas de segurança:

- a) avaliação de risco ou outra metodologia de avaliação de riscos equivalente;
- b) segurança física e ambiental;
- c) segurança dos recursos humanos;
- d) gestão de comunicações e operações;
- e) medidas normalizadas de controlo do acesso;
- f) aquisição, desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informação;
- g) gestão de incidentes no domínio de segurança das informações;
- h) medidas para corrigir e mitigar violações dos sistemas de informação susceptíveis de causar a destruição, a perda accidental, a alteração, ou a divulgação ou acesso não autorizados de dados pessoais a tratar;
- i) conformidade; e
- j) segurança de redes informáticas.

4. A aplicação destas normas pode cingir-se apenas às partes da organização que são relevantes para a actividade das plataformas digitais.

5. A Autoridade Reguladora de TIC definirá por Diploma específico as normas de segurança a serem adoptadas pelos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais.

ARTIGO 33

(Sistemas e operações)

1. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais devem garantir que a plataforma electrónica é fiável, nomeadamente:

- a) os procedimentos de operação e segurança estão definidos;
- b) a plataforma electrónica foi desenhada e desenvolvida de modo a que o risco de falha dos sistemas seja mínimo; e
- c) a plataforma electrónica está protegida de vírus e *software* malicioso de modo a assegurar a integridade dos sistemas e da informação nestes incluídos.

2. As plataformas electrónicas devem assegurar a disponibilidade da informação para todos os seus utilizadores, excepto nos períodos de manutenção.

3. As plataformas electrónicas devem implementar soluções de modo a inibir e minimizar os efeitos de ataques distribuídos de negação de serviços.

4. A ligação da plataforma electrónica à rede pública deve ser assegurada, no mínimo, por duas origens fisicamente independentes.

5. Os vários sistemas que compõem a plataforma electrónica devem estar actualizados e ser corrigidos (*patched*), de forma expedita, à medida que são descobertas novas vulnerabilidades.

6. Todos os serviços das plataformas electrónicas devem estar sincronizados com o NTP (*Network Time Protocol*) definido a partir do UTC (*Universal Time Coordinated*), devendo ser utilizadas duas fontes de tempo diferentes, em que uma delas é obrigatoriamente a hora legal moçambicana.

7. Em caso de desastre, as plataformas electrónicas devem disponibilizar meios capazes de continuar as operações usando sistemas alternativos e assegurar o *backup* para garantir a integridade e a possibilidade de recuperação da informação.

8. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais devem especificar na sua política qual o tempo máximo aceitável, na reposição dos serviços.

ARTIGO 34

(Segurança Aplicacional)

1. Os Operadores de Plataformas Digitais devem garantir que o sistema se encontra devidamente protegido contra vulnerabilidades e ataques, impedindo, designadamente:

- a) falhas de injeção, nomeadamente, interrogações SQL (*Structured Query Language*), LDAP (*Lightweight Directory Access Protocol*) ou XPath (*XML Path Language*), comandos do sistema operativo (SO) e alteração de argumentos de programa;
- b) XSS (*Cross -Site Scripting*);
- c) outros ataques cibernéticos.

2. O sistema deve assegurar a autenticação forte e a gestão das sessões, o que exige no mínimo que:

- a) as credenciais sejam sempre protegidas quando armazenadas com recurso a técnicas de controlo da integridade dos dados (*hashing*) ou de cifragem dos dados;
- b) as credenciais não possam ser descoberto nem alteradas através de funções de gestão da conta menos seguras, nomeadamente, através da criação de conta, alteração da senha, recuperação da senha ou identificadores de sessão frágeis;
- c) os identificadores de sessão e os dados da sessão não se encontrem expostos no localizador uniforme de recursos (URL);
- d) os identificadores de sessão não sejam vulneráveis a ataques de fixação de sessão;
- e) os identificadores de sessão tenham um tempo limite de operação, o que assegura que o utilizador sai do sistema; e
- f) as senhas, os identificadores de sessão e outras credenciais sejam enviados apenas através do protocolo TLS (*Transport Layer Security*).

3. O sistema deve possuir uma configuração de segurança adequada, o que exige, no mínimo, que:

- a) todos os elementos de *software* sejam actualizados, na medida do necessário para mitigar eventuais vulnerabilidades, nomeadamente o Sistema Operacional (SO), o servidor *web* e o servidor de aplicações, o sistema de gestão de bases de dados (DBMS), as aplicações, e todas as bibliotecas de códigos;

- b) os serviços e processos desnecessários do SO, servidor *web* e servidor de aplicações; sejam desactivados, retirados ou não sejam instalados; e
 - c) as senhas da conta por defeito sejam alteradas ou desactivadas.
4. O sistema deve limitar o acesso ao URL com base nos níveis e autorizações de acesso do utilizador, exigindo-se, no mínimo, que:
- a) se forem utilizados mecanismos de segurança externos, para fins de autenticação e verificação das autorizações de acesso às páginas, os mesmos devem estar devidamente configurados para cada página; e
 - b) se for utilizada protecção ao nível dos códigos, a mesma deve existir para cada página pretendida.
5. O sistema deve utilizar o protocolo TLS de modo a garantir uma protecção suficiente, devendo estar criadas todas as medidas que se seguem ou outras de eficácia equivalente aos seguintes:
- a) o sistema deve exigir a versão mais actualizada do protocolo HTTPS (*Hypertext Transfer Protocol Secure*) para aceder a quaisquer recursos sensíveis utilizando certificados que sejam válidos, não caducados, não revogados e compatíveis com todos os domínios utilizados pelo sítio;
 - b) o sistema deve apor a indicação seguro em todos os *cookies* sensíveis;
 - c) o servidor deve configurar o fornecedor do TLS de modo a que este apenas aceite algoritmos de cifragem de dados conformes com as melhores práticas; e
 - d) os utilizadores devem ser informados de que devem activar a funcionalidade TLS no seu navegador.
6. O sistema deve impedir reencaminhamentos e reenvios não validados.

ARTIGO 35

(Integridade dos dados)

1. As plataformas digitais não devem partilhar *hardware* e recursos do SO, nem quaisquer dados, nomeadamente, credenciais de acesso e de cifragem, com qualquer outra aplicação ou sistema.
2. Cada transacção com sucesso que envolva modificação do conteúdo da informação da plataforma electrónica deve fazer passar a base de dados (BD) de um estado de integridade para outro estado de integridade.
3. Deve ser garantido que todos os dados críticos da plataforma electrónica são seguros e autênticos, devendo para o efeito ser utilizados algoritmos e chaves fortes, de acordo com as normas internacionais.
4. Devem ser considerados como dados críticos, no mínimo, todas as configurações de segurança, perfis de utilizador, dados relativos às peças do procedimento e propostas, bem como os respectivos *backups*.

ARTIGO 36

(Segurança de Rede)

1. A ligação da plataforma electrónica à *Internet* deve ser protegida por um sistema de protecção de fronteira.
2. Todo o tráfego destinado à plataforma electrónica deve ser inspeccionado e registado.
3. As regras do sistema de protecção de fronteira devem rejeitar o tráfego que não é necessário à utilização e à administração segura do sistema.
4. A plataforma electrónica deve estar alojada num segmento da rede de produção devidamente protegido, separado de

eventuais segmentos utilizados para alojar sistemas que não são de produção, como ambientes de desenvolvimento ou de testes.

5. A rede local (LAN) deve cumprir, no mínimo, as seguintes medidas de segurança:

- a) lista de acesso *Layer 2*/ segurança das portas (*port switch*);
- b) as portas não utilizadas/devem ser desactivadas;
- c) a DMZ (*demilitarized zone*) deve encontrar-se numa rede local virtual (VLAN) ou LAN própria; e
- d) não devem estar activas interligações (*trunking*) L2 em portas desnecessárias.

ARTIGO 37

(Tratamento dos dados pessoais)

O tratamento da informação, pelas plataformas digitais, que contenham dados pessoais, implica a notificação prévia à Entidade Competente, nos termos previstos na Lei das Transacções Electrónicas.

ARTIGO 38

(Segurança física)

Sem prejuízo dos controlos de segurança identificados e implementados, com base nos requisitos da norma de segurança a ser definida pela Autoridade Reguladora de TIC, os sistemas que compõem a plataforma digital devem estar devidamente protegidos em zona segura, com acesso restrito e controlado por sistemas de controlo de acessos e dentro dessa zona, no mínimo, instalado num bastidor seguro.

ARTIGO 39

(Identificação e autenticação)

1. A plataforma digital deve garantir a existência de uma conta individual por utilizador e que os dados de autenticação sejam únicos, caso seja necessário.
2. Sempre que o utilizador sai da sua conta (*logout*), para voltar a entrar, a plataforma digital deve requerer novamente a apresentação dos dados de autenticação.
3. A plataforma digital deve garantir que o utilizador tenha capacidade para definir as suas senhas ou códigos de acesso, gerir os seus certificados de autenticação, gerir os seus selos de validação cronológica e autenticar-se de forma segura.
4. Se for ultrapassado o número máximo de tentativas de autenticação, a plataforma digital deve bloquear a conta do utilizador, que é notificado, por meio fidedigno, do procedimento estabelecido para o desbloqueio.
5. A plataforma pode permitir o acesso dos utilizadores por método de autenticação através do nome de utilizador e senha, de acordo com o n.º 3 do presente artigo, e deve alertar os utilizadores para o nível de segurança associado a esse método de autenticação.

ARTIGO 40

(Controlo de acessos)

1. As plataformas digitais devem garantir a capacidade de controlar e limitar o acesso aos diversos recursos, identificando os utilizadores, associando o perfil às respectivas permissões e restrições.
2. Para o efeito, os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais devem garantir a identificação correcta e fiável dos utilizadores através de processo de verificação.

ARTIGO 41

(Registos de acesso)

1. Os registos de acessos devem indicar os dados da máquina de origem, da máquina de destino, do utilizador do sistema, da data e hora do evento e dos ficheiros acedidos, quando aplicável.

2. A plataforma digital deve:

- a) disponibilizar uma interface amigável que permita analisar a informação constante dos registos de auditoria, com capacidade para efectuar pesquisas, pelo menos, baseado na data e hora do evento, no tipo de evento e na identidade do utilizador/processo;
- b) garantir a segurança dos dados de registo, bem como suficiente espaço para guardar esses dados;
- c) garantir que os dados de registo não podem ser automaticamente reescritos;
- d) garantir que é vedada a leitura no registo de acessos a todo e qualquer utilizador, com excepção dos que, possuindo perfil de auditores de sistemas, estejam expressamente autorizados para o efeito; e
- e) gerar alarmes, designadamente, por correio electrónico e por SMS (*short message service*), sempre que se detecte eventual violação de segurança.

3. No mínimo, sempre que um utilizador com perfil de administrador de segurança ou administrador de sistemas exceda o número máximo de tentativas de autenticação deve ser gerado o referido alarme para os utilizadores com o perfil de administrador de segurança.

4. O período de retenção dos arquivos de auditoria e registo de acessos deve ser de 2 anos.

5. As plataformas digitais devem, obrigatoriamente, registar os seguintes eventos:

- a) ligar ou desligar os servidores;
- b) Tentativas com sucesso ou fracassadas de alteração dos parâmetros de segurança do SO;
- c) tentativas com sucesso ou fracassadas de criar, modificar, apagar contas do sistema;
- d) ligar ou desligar as aplicações e sistemas utilizados pela plataforma digital;
- e) tentativas com sucesso ou fracassadas de início e fim de sessão;
- f) tentativas com sucesso ou fracassadas de consulta de dados;
- g) tentativas com sucesso ou fracassadas de alteração de configurações;
- h) tentativas com sucesso ou fracassadas de modificação de dados;
- i) tentativas com sucesso ou fracassadas de criar, modificar ou apagar informação relativa às permissões;
- j) tentativas com sucesso ou fracassadas de acesso às instalações onde estão alojados os sistemas das plataformas digitais;
- k) cópias de segurança, recuperação ou arquivo dos dados;
- l) alterações ou actualizações de *software e hardware*; e
- m) manutenção do sistema.

ARTIGO 42

(Arquivo)

1. As plataformas digitais devem garantir que conseguem gerar arquivos em suporte lógico adequado.

2. As plataformas digitais devem garantir a guarda e o processamento dos arquivos de modo a poderem vir a constituir-se como meio de prova.

3. As plataformas digitais devem garantir a manutenção e o arquivo dos registos de utilização e acesso dos documentos nela carregados.

4. O registo dos arquivos de auditoria deve ser realizado de preferência em texto com codificação UTF-8 (*unic code transformation format*) e exportável.

5. Os arquivos devem ser armazenados e organizados de forma sequencial, diariamente, sendo assinados electronicamente e com aposição de selo temporal emitido por uma entidade certificadora que preste serviços de validação cronológica.

6. A plataforma digital deve garantir, do ponto de vista tecnológico, que a destruição de um arquivo só pode ser levada a cabo com a autorização expressa por escrito do administrador de sistema, do administrador de segurança e do auditor de sistemas.

ARTIGO 43

(Cópias de segurança e recuperação)

1. Os dados guardados na cópia de segurança devem ser suficientes para recriar o estado do sistema.

2. Um utilizador que pertença a um perfil com suficientes privilégios deve ser capaz de invocar a função de cópia de segurança.

3. As cópias de segurança devem estar protegidas contra modificação com recursos a mecanismos de assinatura digital.

4. As plataformas digitais devem assegurar que a informação relativa a parâmetros críticos de segurança da plataforma digital não está armazenada em claro, devendo ser cifrada com recurso a algoritmos correntes fortes e chaves fortes, conforme as normas internacionais, sendo a gestão de chaves parte integrante do sistema.

5. A plataforma digital deve incluir uma função para recuperação, com capacidade para repor o sistema através da cópia de segurança.

6. Um utilizador que pertença a um perfil com suficientes privilégios deve ser capaz de invocar a função de recuperação.

7. Os registos de auditoria são considerados informação sensível, devendo ser preservados.

8. Qualquer período de tempo em que os arquivos de auditoria possam estar desactivados deve ser registado no respectivo arquivo de auditoria, com indicação da data e hora de início e o registo do respectivo fim.

CAPÍTULO IV

Direitos e obrigações dos Provedores Intermédios de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais

ARTIGO 44

(Deveres Gerais)

Os Provedores Intermédios de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais que prestam serviços no território nacional devem:

- a) manter o cumprimento dos requisitos gerais de licenciamento previstos no artigo 24;
- b) organizar e conservar em arquivo, pelo período mínimo de 2 anos a contar da respectiva assinatura, cópia de todos os contratos de prestação de serviços celebrados no exercício da actividade; e
- c) dispor de um sistema electrónico de gestão de reclamações que permita a conservação da informação durante um período mínimo de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 45

(Deveres Perante a Autoridade Reguladora de TIC)

1. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos ou Operadores de Plataformas Digitais que prestam serviços no território nacional são obrigados a facultar à Autoridade Reguladora de TIC o acesso às respectivas instalações e aos equipamentos e aos sistemas conexos, documentação, demais elementos relacionados com a sua actividade que a Autoridade Reguladora de TIC solicite.

2. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos ou Operadores de Plataformas Digitais devem comunicar a Autoridade Reguladora de TIC, no prazo de 15 dias a verificação das seguintes ocorrências:

- a) qualquer alteração verificada nos requisitos gerais de licenciamento previstos no artigo 23;
- b) a cessação da respectiva actividade em território nacional; e
- c) a criação de sucursais, agências, estabelecimentos, locais de atendimento e outras formas de representação comercial da empresa relacionadas com a actividade de gestão de plataformas electrónicas em território nacional.

3. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos ou Operadores de Plataformas Digitais que prestam serviços no território nacional são obrigados a informar a Autoridade Reguladora de TIC, no prazo de 30 dias a contar da data de cada uma das respectivas ocorrências, de todas as alterações que impliquem a actualização de dados identificativos da entidade licenciada, bem como, quando se tratar de sociedades com sede em território nacional ou constituídas ao abrigo da lei moçambicana, de quaisquer modificações introduzidas no respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO 46

(Direitos da entidade licenciada)

Constituem direitos da entidade licenciada:

- a) desenvolver a actividade para o qual se encontra licenciada; e
- b) estabelecer, explorar e gerir a rede e os serviços para o qual foi atribuída a licença.

ARTIGO 47

(Deveres da entidade licenciada)

Constituem deveres da entidade licenciada:

- a) iniciar a respectiva actividade no prazo de 3 meses a contar da data da emissão da licença, sob pena de multa ou caducidade, salvo motivo de força maior ou caso fortuito e como tal reconhecido pela Autoridade Reguladora de TIC;
- b) dispor de um sistema de contabilidade organizada que permita a perfeita distinção entre os serviços prestados ao abrigo da licença objecto do presente Regulamento e os demais compreendidos no seu objecto social, para efeitos de dedução da taxa.
- c) informar as autoridades públicas competentes das actividades ilegais detectadas;
- d) apresentar as autoridades competentes, a pedido destas, informação que permita a identificação de receptores de serviços que tenham contratos de armazenagem;
- e) obter e manter dados que permitam a identificação dos provedores de serviços que contribuíram para a criação de conteúdos integrados em serviços por si prestados a terceiros;

- f) identificar os utilizadores que transmitem ou armazenem dados com conteúdos ofensivos usando o serviço de comunicação com remetente não identificado; e
- g) agir de imediato, sem quaisquer outras formalidades, perante denúncia, queixa, furto, roubo, ou desaparecimento de meios electrónicos feitos pelo utilizador com objectivo de recuperar ou impedir o seu uso ilícito.

ARTIGO 48

(Termos e condições)

1. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais devem incluir em língua portuguesa, informações que contemplam os termos e condições, sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço.

2. Os termos e condições devem incluir informações com linguagem simples sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos.

3. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais devem no estabelecimento da relação de prestação de serviço disponibilizar de forma clara, simples e objectiva termos e condições dos serviços que vai prestar.

4. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais devem informar atempadamente aos destinatários do serviço de quaisquer alterações significativas dos termos e condições.

5. Sempre que um serviço disponibilizado por um Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos ou por um Operador de Plataformas Digitais seja direccionado a menores ou seja predominantemente utilizado por estes, o provedor desse serviço deve explicar as condições e quaisquer restrições à utilização do serviço de forma a que os menores e as entidades da sua tutela as possam compreender.

6. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais devem agir de forma diligente, objectiva e proporcional a aplicação e execução das restrições referidas no n.º 1 do presente artigo, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais.

CAPITULO V

Fiscalização

ARTIGO 49

(Competência de fiscalização)

1. Compete à Autoridade Reguladora de TIC fiscalizar as actividades dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais.

2. A Autoridade Reguladora de TIC pode solicitar a colaboração de Entidades relacionadas com a matéria a fiscalizar.

ARTIGO 50

(Tipos de fiscalização)

1. A fiscalização das actividades dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e dos Operadores de Plataformas Digitais revestem a forma de:

- a) fiscalização ordinária; e
- b) fiscalização extraordinária.

2. Sempre que se mostrar necessário, são privilegiadas fiscalizações multi-sectoriais ou conjuntas.

CAPÍTULO VI

Taxas

ARTIGO 51

(Pagamento de taxas)

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos sujeitos ao licenciamento dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e dos Operadores de Plataformas Digitais, nos termos do presente Regulamento.

2. A definição das taxas é efectuada de acordo com as áreas de actividades económicas, como definido no Classificador de Actividades Económicas - CAE.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Ministro que superintende o sector das TIC, por Diploma conjunto, aprovar as taxas.

ARTIGO 52

(Destino das taxas)

1. Os valores cobrados a título de taxas de licenciamento são repartidos da seguinte forma:

- a) 20% para o Orçamento de Estado; e
- b) 80% para a Entidade licenciadora.

2. Compete ao Ministro que superintende a área de Tecnologias de Informação e Comunicação aprovar o plano anual de aplicação dos recursos financeiros previstos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 53

(Pagamento da taxa de licenciamento)

A taxa de licenciamento deve ser paga no acto da atribuição da licença em uma única prestação, a título não devolutivo.

ARTIGO 54

(Taxa anual)

1. A taxa anual é devida pelos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e pelos Operadores de Plataformas Digitais que oferecem serviços ao público moçambicano, detentores de poder de controle de acesso essencial.

2. A taxa anual será correspondente a 1% (um por cento) para as entidades nacionais e 4% (quatro por cento) para entidades estrangeiras, da receita operacional bruta auferida pelos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais.

ARTIGO 55

(Prazo do pagamento da taxa anual)

1. A taxa anual dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e dos Operadores de Plataformas Digitais deve ser paga até o dia 31 de Março.

2. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais respondem por juros moratórios à taxa de 1% (um por cento), calculado sobre o montante da dívida pelo mês em atraso, a partir da data estabelecida no número anterior.

CAPÍTULO VII

Sanções

ARTIGO 56

(Sanções)

1. Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais Legislação, a violação às disposições do presente Regulamento está sujeita a aplicação de sanções de acordo com a natureza e gravidade da infracção, podendo ser:

- a) advertência registada;
- b) multa;
- c) suspensão do exercício da actividade; e
- d) cancelamento do registo ou licença de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo, não prejudica a apreensão de bens relacionados com a infracção que estejam na posse do infractor ou do seu representante e que revertem a favor do Estado nos casos de exercício de actividade ilegal ou em que haja perigo iminente para o interesse e segurança pública.

ARTIGO 57

(Destino das multas)

Os valores resultantes de multas têm o seguinte destino:

- a) 20% para o Orçamento do Estado; e
- b) 80% para a entidade licenciadora.

ARTIGO 58

(Reincidência)

1. A reincidência é punível, elevando-se ao triplo os valores fixados para as multas.

2. Há lugar a reincidência quando o agente a quem tiver sido aplicado uma qualquer sanção prevista neste Regulamento cometer a mesma infracção antes de decorridos 6 meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

ARTIGO 59

(Pagamento das multas)

1. Compete a Autoridade Reguladora de TIC aplicar e cobrar a multa prevista no presente Regulamento mediante notificação ao infractor.

2. O prazo para o pagamento voluntário da multa é de 15 dias de calendário, a contar da data da notificação.

3. O pagamento é efectuado por meio de guia a depositar na direcção da área fiscal onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade.

4. O infractor tem 10 dias úteis contados a partir da data da recepção da notificação, querendo, exercer o seu direito de defesa.

5. A Autoridade Reguladora de TIC deve tomar decisão, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

6. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

7. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo referido no n.º 6 do presente artigo, o processo é remetido ao tribunal competente.

ARTIGO 60

(Reajuste das multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Ministro que superintende o sector das TIC, por Diploma específico.

ARTIGO 61

(Base de dados)

Compete a Autoridade Reguladora de TIC a estruturação da base de dados e a emissão dos respectivos modelos de formulários para o exercício do objecto do presente regulamento.

ARTIGO 62

(Actualização de Modelos)

Compete a Autoridade Reguladora de TIC aprovar os modelos que se revelem necessários de forma a garantir uma crescente eficácia na tramitação e controle do licenciamento da actividade de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais, assim como uma maior harmonização e uniformização do licenciamento, no geral e de outros procedimentos relacionados.

ARTIGO 63

(Reclamação e Recurso)

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento cabe reclamação e recurso hierárquico e contencioso nos termos na lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 64

(Regime Transitório)

As entidades que à data da entrada em vigor do presente Regulamento sejam abrangidos, pela natureza das suas actividades, devem requerer, no prazo de 24 meses, a emissão da licença.

Glossário

Autoridade Reguladora de TIC, refere-se ao Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação.

Comunidade online (*online community*), também chamada de comunidade da Internet ou comunidade da *Web*, é uma comunidade cujos membros com interesses comuns que interagem uns com os outros principalmente através da *Internet* para a prossecução dos seus objectivos que podem incluir o alavancar de um negócio online ou a prestação de serviços online.

Classificador das Actividades Económicas (CAE) é um sistema de códigos numéricos atribuídos às diversas actividades económicas.

Documento de Identificação refere-se ao Bilhete de Identidade, Passaporte ou DIRE.

Fiscalização ordinária quando a fiscalização se enquadra no plano geral da Autoridade Reguladora de TIC;

Fiscalização extraordinária quando a fiscalização é mandatada para casos ou objectivos especificamente determinados ou em

situações que não se enquadram no plano geral de actividades da Autoridade Reguladora de TIC.

Mercado digital (*digital marketplace*) é uma loja ligada a *Internet* onde os clientes podem encontrar e comprar produtos digitais, que podem ser disponibilizados no formato *Software* como Serviço (SaaS), Infra-estrutura como Serviço (IaaS) e *Hardware* como Serviço (HaaS), além de muitos outros tipos de ofertas produtos e serviços digitais.

Mecanismo de pesquisa (*search engines*) é um sistema de *software* que encontra páginas da *Web* que correspondem a uma pesquisa na *Web*.

Número de Sistema Autónomo (ASN) é o número que identifica o conjunto de endereços de *Internet* (endereços IPs) sob responsabilidade de uma determinada organização, e é crucial para identificar os sistemas de informação e permitir as trocas de informações e rotas entre eles;

Operador de Plataformas Digitais designa-se o provedor de aplicações da *Internet* que explora profissionalmente e com fins económicos as plataformas digitais.

Plataforma de Comunicação Digital é um sistema que permite que vários usuários enviem mensagens e/ou documentos para uma variedade de outras pessoas ou interajam em tempo real por meio de voz e vídeo.

Plataforma de Comunidade Digital designa-se uma plataforma em que pessoas que desejam permanecer conectadas virtualmente por mais tempo podem se encontrar, se conectar e trocar informações entre si.

Plataforma Digital é um complexo composto por elementos de Software e infra-estrutura que facilita interações e transacções online entre utilizadores.

Plataforma de Mercado Digital é uma loja *on-line* onde os clientes podem encontrar e comprar produtos e serviços usando as Tecnologias de Informação e Comunicação.

Plataforma de Pagamento Digital designa-se uma plataforma onde ocorre a correspondência entre quem deve dinheiro e quem deseja ser pago.

Plataforma de Pesquisa Digital designa-se uma plataforma onde vários utilizadores procuram informações combinadas com várias fontes de informação *online*.

Plataforma de Repositório Digital designa-se a plataforma onde vários fornecedores “depositam” os seus materiais e conteúdos no formato digital numa espécie de biblioteca, para serem posteriormente recuperados pelos utilizadores.

Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos é a entidade que, em representação de outra pessoa, envia, recebe, ou armazena mensagens de dados, presta serviços de acesso a rede ou serviços a partir dela.

Provedor Intermediário de Serviço de “Mera Conduta” consiste na transmissão de informações fornecidas por um destinatário do serviço numa rede de comunicação de dados ou no fornecimento de acesso a uma rede de comunicação de dados.

Provedor Intermediário de Serviço de “Caching” consiste na transmissão numa rede de comunicações de informação fornecida por um destinatário do serviço, envolvendo o armazenamento automático, intermédio e temporário dessa informação, com o único objectivo de tornar mais eficiente a transmissão posterior da informação a outros destinatários mediante solicitação.

Provedor Intermediário de Serviço de “Hospedagem” consiste no armazenamento de informações fornecidas por e a pedido de um destinatário do serviço.

Receita Operacional Bruta consiste no valor total gerado por uma empresa através da venda de seus produtos ou serviços.

Preço — 60,00 MT